



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 64, DE 2012

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para tornar obrigatória a instalação de dispositivo de fixação de assentos infantis nos automóveis e camionetas em circulação no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

.....

VIII – em automóveis e camionetas, dispositivo para fixação de assentos infantis no banco traseiro (ISOFIX ou similar).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor setecentos e trinta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde setembro de 2010, o uso de dispositivos de retenção para transporte de crianças – “bebê-conforto”, cadeirinha e assento de elevação, conforme a idade – passou a ser obrigatório em todos os automóveis particulares de passageiros.

A obrigatoriedade do dispositivo de retenção é uma determinação da Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), que visa a estabelecer condições mínimas de segurança para o transporte de crianças em veículos.

A simples existência do dispositivo de retenção, entretanto, não é suficiente para garantir o transporte seguro da criança, sendo fundamental que a cadeirinha seja colocada de forma correta e eficaz. E quem transporta criança pequena conhece a dificuldade e o trabalho que dá instalar a cadeirinha utilizando o cinto de segurança do carro.

Com o objetivo de evitar os riscos advindos de um dispositivo mal instalado, propomos que os automóveis e camionetas passem a ter como equipamento obrigatório o dispositivo para a fixação de assentos infantis (“bebê-conforto” ou cadeirinha) no veículo, conhecido como ISOFIX, ou similar.

O Isofix é um sistema constituído por pontos de fixação presos à estrutura do veículo e a pontos correspondentes no sistema de retenção para crianças, e por um dispositivo que permite limitar a rotação do assento infantil. O Isofix prescinde da utilização do cinto de segurança e permite colocação rápida, prática e mais segura da cadeirinha no banco de trás. Ademais, conta com indicadores visuais que confirmam se a cadeira está instalada corretamente, minimizando os riscos de erros na instalação. Há sistemas similares ao Isofix conhecidos por outros nomes, dependendo do país – LATCH (*Lower Anchors and Tethers for Children*), nos EUA; e LUAS (*Lower Universal Anchorage System*), no Canadá, por exemplo.

O Isofix é item de série em alguns carros vendidos no Brasil, em geral importados, e há informações de que o sistema acaba de se tornar obrigatório na Argentina. Sendo o Brasil exportador de veículos, a obrigatoriedade para esses equipamentos deverá ser estabelecida com brevidade para que nossos automóveis sejam adequados à legislação do país vizinho.

Em vista dos argumentos expostos, dirijo-me aos nobres Pares para solicitar apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009)

.....
.....
.....

RESOLUÇÃO N.º 277 , DE 28 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

.....
.....

(As Comissões de Direito Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/03/2012.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10849/2012**